

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA  
PROPOSITIVA PARA MAIOR EFETIVIDADE NAS AUDIÊNCIAS  
CONCILIATÓRIAS DIANTE DAS INFLUÊNCIAS CONTRIBUTIVAS DA LEI DE  
MEDIAÇÃO**

Gissele B. Leal Bertagnolli<sup>1</sup>

**RESUMO**

Os meios alternativos de resolução de conflitos vêm recebendo atenção especial no cenário jurídico e social. Em vista disso, o trabalho em tela buscou desenvolver uma análise crítica propositiva para uma maior efetividade nas audiências conciliatórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (JECs), diante das influências contributivas da Lei de Mediação. Assim, esse estudo procurou ponderar as principais implicações das disposições da Lei de Mediação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (JECs), bem como os postulados básicos da justiça restaurativa, a Lei de Mediação e Conciliação, assim como suas possibilidades concretas do uso de ferramentas da mediação, a partir da experiência própria na área apontada. Diante do exposto, verificou-se os princípios da Lei nº 13.140 de 2015, diante do cenário dos JECs, investigando sua influência e se seus pareceres estão de acordo com os fins sociais dispostos na Lei nº 9099/9, de 26 de setembro de 1995, e como a mediação e a conciliação podem contribuir qualitativamente na etapa procedimental conciliatória no cenário do Juizado Especial Cível.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juizados; Efetividade; Mediação; Conciliação.

**ABSTRACT**

Alternative means of conflict resolution have received special attention in the legal and social scene. In view of this, the work on the screen sought to develop a critical analysis for a more effective conciliation hearings in the Special State Civil Courts (JECs), in view of the contributory influences of the Mediation Law. Thus, this study sought to consider the main implications of the provisions of the Mediation Law in the State Special Courts of Justice (JECs), as well as the basic postulates of restorative justice, the Mediation and Conciliation Law, as well as their concrete possibilities of using mediation, from the experience of the area in question. In view of the foregoing, the principles of Law No. 13,140 of 2015 were verified against the JECs scenario, investigating their influence and whether their opinions are in accordance with the social purposes set forth in Law No. 9099/9 of September 26, 1995, and how mediation and conciliation can contribute qualitatively in the conciliatory procedural stage in the Civil Special Court scenario.

**KEYWORDS:** Judges; Effectiveness; Mediation; Conciliation.

**INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano, Pós-Graduada em Mediação de Conflitos e Direito de Família pela Faculdade Palotina (FAPAS), Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada (OAB/RS 65541); Juíza Leiga no município de São Sepé, RS; Integrante do Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com a implantação da Lei nº 9099 de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis, houve uma evolução no que diz respeito à simplicidade e celeridade como instrumentos a propiciar justiça ágil e menos formal, dando ênfase à conciliação. Verifica-se, porém, que o sistema judicial de resolução de conflitos é insuficiente à satisfação da pretensão dos que o buscam, primeiramente pelo excesso de demanda e, conseqüentemente, pelo trâmite e sentenças muitas vezes ineficazes.

Diante disso, o presente estudo teve como enfoque o exame das ferramentas autocompositivas da Lei nº 13.140, de 2015, e a contribuição (exploração, estudo) qualitativa na etapa procedimental conciliatória no cenário do Juizado Especial Cível (JEC), desenvolvendo, assim, uma análise crítica propositiva para maior efetividade às audiências conciliatórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (JECs) diante das influências contributivas da lei de mediação.

O estudo em questão é de notória importância, haja vista que o procedimento do Juizado Especial surgiu justamente para possibilitar o acesso ao Judiciário daqueles que não têm condições de arcar com despesas processuais. A partir da presente pesquisa, buscou-se analisar acerca da conscientização das partes, no sentido de que são protagonistas do processo de concretização da justiça. Nesse contexto, o diálogo, o desenvolvimento e a aplicação de técnicas de conciliação são ferramentas fundamentais para a efetivação e eficácia dos juizados. Destaca-se que o referido procedimento é célere e, portanto, busca a tão almejada concretização da efetividade processual prevista como princípio constitucional.

A conciliação é uma espécie de meio alternativo para resolução de litígios, cujo objetivo é que as próprias partes consigam resolver seus conflitos. É neste momento que surge uma figura fundamental ao desenvolvimento eficaz da conciliação, o conciliador, visto como o terceiro facilitador, no sentido de dirigir as partes à conversa, sem imposição de solução, sendo um elo que vai unir as partes em busca de um objetivo comum que é chegar a uma solução satisfatória para ambas as partes.

É importante ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis surgiram com a finalidade de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, tornando-se importante instrumento para os cidadãos e indispensável ao Estado democrático de direito. Em 1982, surgiu no Rio Grande do Sul o Juizado Especial, por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, então juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, entrando em funcionamento com o nome de Juizados de Pequenas Causas. A experiência foi exitosa, fato que gerou a instalação de outros juizados em diversas comarcas do Estado e também em outros Estados brasileiros. O Sistema Estadual de Pequenas Causas foi instituído pela Lei Estadual nº 8.124, de 1986. (RIO GRANDE DO

SUL, 1986). Já em 1991, a Lei Estadual nº 9.466 dispôs sobre a competência dos Juizados Especiais e, em 1995, a Lei Federal nº 9.099 estendeu os Juizados Especiais para todo o Brasil. (BRASIL, 1995).

O Juizado Especial Civil é instrumento utilizado para que o direito material seja concretizado, podendo ter uma decisão baseada em convicção diferenciada, com vistas a atender suas próprias exigências peculiares. Sendo particularmente voltado à conciliação como meio de solução de conflitos, institui uma verdadeira fase conciliatória, pois só se passa à instrução e julgamento da causa se, após toda a tentativa, não tiver sido obtida a conciliação dos litigantes. Extrai-se da lei, que a determinação da competência dos Juizados Especiais Cíveis é realizada com base em critérios econômicos, constantes no inciso I, e critérios materiais, constantes nos incisos II a IV, ambos da Lei nº 9099/95, subordinados à exigência constitucional de pequena complexidade da causa.

A Constituição Federal prevê que, no Brasil, o acesso à justiça se configura em uma garantia constitucional. No entanto, na atualidade, o que se percebe é que o Estado não consegue atender de forma eficiente a população, no sentido de buscar uma resolução para seus problemas. Além disso, também não garante que todos os direitos dos cidadãos sejam efetivados. Assim sendo, a tarefa do Estado de possibilitar a todos os cidadãos direitos constitucionais iguais perante à justiça se torna uma tarefa bastante complexa, fazendo com que as barreiras para o acesso aos direitos básicos da população do ponto de vista jurídico fiquem mais centradas nos atores individuais.

Em decorrência desse processo, a grande carga atual do sistema judiciário brasileiro vem dificultando o tratamento dos conflitos de forma adequada, restando à sociedade buscar outras formas para solucioná-los. Nesse contexto, entra a política de mediação, cujo objetivo é propor a resolução de acordo entre partes conflitantes de maneira mais rápida, por meio da figura do mediador, permitindo que as partes se entendam quanto ao problema.

Nessa perspectiva, o presente estudo é de grande relevância para a sociedade e para o meio científico, pois se sabe que o Tribunal de Justiça do Estado do RS está dando cada vez mais ênfase à capacitação dos Magistrados e Auxiliares da Justiça, para que estes possam, através de técnicas de conciliação e de mediação, estimular as partes litigantes a se utilizarem de meios auto compositivos para solução de conflitos.

Diante o exposto, justifica-se a realização do presente estudo, na medida em que a proposta é analisar como as ferramentas autocompositivas da Lei nº 13.140, de 2015, podem contribuir qualitativamente na etapa procedimental conciliatória no cenário dos Juizados Especiais Cíveis.

## 1 O ATIVISMO JUDICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

O senso comum dos operadores do direito concebe o processo como um conjunto de atos preordenados a um fim, isto é, a atividade exercida pelo julgador no exercício da jurisdição. Nesse contexto, Streck (2009) expõe que, por meio do inadimplemento escancarado das promessas da modernidade, vislumbra-se uma disfuncionalidade do Direito e das instituições encarregadas de aplicar a lei.

Assim sendo, a concretização de direitos reclama uma nova forma de atuar a jurisdição e uma releitura das instituições processuais e do paradigma dominante em favor de um modelo constitucional de processo a dar mais ênfase ao sistema dos Juizados Especiais. Para uma análise do papel do Judiciário, em especial, dos Juizados Especiais, quanto a uma possível postura intervencionista e no que tange à sua alegada falta de legitimidade e representatividade política, é de fundamental relevância entender as duas correntes de análises propostas por Vianna (1999): o procedimentalismo (Habermas-Garapon) e o substancialismo (Cappelletti-Dworkin).

Para Habermas (2003), o procedimentalismo almeja transcender a crise do Estado de Direito e o antagonismo entre o modelo liberal e o paradigma social através do princípio democrático-deliberativo. Assim sendo, a razão instrumental (cartesiana) é desfeita em favor de uma razão comunicativa-emancipatória. Para tanto, Habermas (2003) emprega sua teoria do discurso, decorrente de um agir comunicativo, legitimador da vontade coletiva, como marco referencial teórico para advogar um novo paradigma - procedimental-deliberativo - que situa no Legislativo a função central do Estado Democrático de Direito. O Judiciário, por sua vez, estaria restrito às funções garantidoras do devido processo legislativo de formação de vontade, de acordo com os procedimentos previamente positivados. (HABERMAS, 2003).

Sob o ponto de vista do eixo substancialista, o Poder Judiciário não deve assumir uma condição passiva diante da sociedade, constituindo-se em verdadeiro e legítimo garantidor da efetividade constitucional. Em outras palavras, os substancialistas defendem a concretização dos Direitos Fundamentais construídos e compartilhados pelo cidadão com a chancela do Poder Judiciário.

Para Cappelletti (1999), o papel interpretativo do juiz é visto como produto de um ato complexo que requer a devida confluência entre direito, moral, política, equidade, aliada a uma postura interdisciplinar que autorize o Direito a permutar informações com outras áreas do conhecimento. Assim sendo, o juiz perde o modelo clássico-positivista de julgamento ao

possuir uma presença ativa no que tange à produção do Direito, sem se equiparar, contudo, ao legislador. (CAPPELLETTI, 1999).

Sobre essa nova postura do Judiciário, Abreu (2008, p. 259-260) salienta que é a hora de uma convocação do Poder Judiciário para um ativo protagonismo institucional:

Não apenas porque a ele cabe a preservação do cânone republicano do equilíbrio entre os poderes, mas também porque a própria sociedade, ao realizar um movimento afirmativo de explicitação de interesses e de demanda por cidadania, vem conhecendo o caminho dos tribunais.

Com isso, a atividade judicial não se limitaria às funções meramente declarativas do direito, passando também a assumir a missão de guarda das promessas constitucionais, em meio ao mundo laico de interesses e da legislação ordinária, isto é, “[...] os juízes seriam os portadores das expectativas de justiça e dos ideais da filosofia.” (VIANNA, 1999, p. 22-24).

## **2 O ACESSO À JUSTIÇA E A LEI Nº 13.140 DE 2015**

A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, afirmando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988). Portanto, o acesso à justiça é um direito fundamental e, em torno dele, estão todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

No Brasil, apesar de ser uma garantia constitucional, a estrutura jurídica do país não dá suporte necessário para que toda a população tenha acesso à justiça para resolução de seus problemas, nem garante que todos os direitos expressos sejam efetivamente postos em prática. O acesso ao Judiciário se torna restrito a uma parte da população por diversos fatores, sejam eles de ordem econômica, social, cultural, psicológica, entre outros. Cada um desses fatores isolados é suficiente para impossibilitar o acesso de uma pessoa ao Poder Judiciário, em maior ou menor proporção.

Anteriormente ao surgimento do Estado, os conflitos eram solucionados de acordo com a cultura de cada época, através dos sistemas de autotutela e de autocomposição. Na autotutela, havia a expressão da força dos indivíduos em impor-se sobre os mais fracos. No entanto, o sistema de autocomposição continha três aspectos: desistência, submissão e transação. (OLIVEIRA, 2012).

Ainda de acordo com Oliveira (2012), havia desistência quando o titular do direito renunciava à sua pretensão, liberando o sujeito passivo. Do mesmo modo, havia submissão quando o sujeito passivo renunciava à sua resistência anteriormente oferecida à pretensão do autor. Por fim, existia uma transação quando as duas partes faziam concessões recíprocas acerca do interesse em conflito.

Após a institucionalização do Estado, coube-lhe a responsabilidade pela solução do litígio. Assim, o Estado passou a ter o dever de buscar formas de assegurar a satisfação dos direitos. No que se refere ao acesso à justiça, essa garantia está prevista na Constituição Federal de 1988, no Artigo 5º, inciso XXXV, que consagrou o também denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição.<sup>2</sup>

No entanto, ainda que prevista na Constituição Federal a igualdade de todos perante a lei, existem muitas desigualdades e injustiças provocadas pelo sistema capitalista. Em decorrência, surgem as políticas públicas de resolução de conflitos, versando sobre os meios extrajudiciais alternativos para a resolução de conflitos no seio da sociedade, de forma a efetivar a atuação da Justiça.

Diante disso, torna-se inevitável apontar os programas de conciliação e de mediação de conflitos, assim como a lei que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, apurando se a justiça se concretiza na medida em que as próprias partes foram adequadamente estimuladas à produção da solução de forma consensual, bem como se a mediação e a conciliação garantem direitos à população usuária.

Conforme já mencionado anteriormente, o princípio garantidor do acesso à justiça está consagrado na Constituição de 1988, artigo 5º, XXXV, enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos Individuais e Coletivos. (BRASIL, 1988). Ou seja, não é apenas o acesso ao Poder Judiciário gratuito, mas uma garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independentemente da capacidade econômica. Conforme Watanabe (2011), os meios para possibilitar o acesso à justiça são o direito à informação, à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica, ao acesso a uma justiça adequadamente organizada, à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à justiça.

De sua parte, Cappelletti e Garth (2002) explicam que a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, ou seja, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Ainda de acordo com Cappelletti e Garth (2002), o movimento de aprimoramento do acesso à justiça, denominado pelos referidos autores de “ondas renovatórias”, depende de três “ondas”, sendo elas: primeira onda - hipossuficientes econômicos; segunda onda - interesses transindividuais; e terceira onda - novas fórmulas de instrumentos.

Assim sendo, na primeira “onda” intenta proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado perante o Estado. A segunda “onda” vem buscando solucionar a representação dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, sendo que num primeiro momento atribui-se ao Ministério Público a tutela destes direitos, mas foram gradualmente admitidas inúmeras organizações não estatais. E, por fim, a terceira “onda” se formou e ainda não se esgotou, buscando a superação do chamado “obstáculo processual”, pois se constatou que somente os mecanismos já citados eram ainda insuficientes ao efetivo acesso à justiça, já que a solução processual pode não ser a solução mais eficaz. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Percebe-se, dessa forma, que o movimento de acesso à justiça busca novas alternativas para resolução de conflitos que não são restritas ao ordenamento processual, sendo que algumas dessas alternativas já estão sendo utilizadas como instrumento procedimental competente para dirimir litígios, como, por exemplo, a mediação e a conciliação.

No Brasil, o acesso à justiça não ocorre de maneira absoluta, pois o sistema judiciário se encontra um tanto quanto desgastado por fatores como a morosidade, o número elevado de processos e as custas processuais. A cultura de acionar o Estado a cada conflito só ajuda a agravar o problema, atrasando a tramitação dos processos que pode se estender por anos e até décadas. A consequência é a descrença da população na Justiça, comprometendo desde a proposta original do Estado até o aparato judicial à disposição do cidadão. (GARROTA, 2011).

Diante dessa situação, o Conselho Nacional de Justiça implementou a Política Nacional de Mediação e Conciliação no Judiciário Brasileiro através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e dá outras providências. (BRASIL, 2010). O Artigo 1º, Parágrafo único, da Lei nº

13.140/2015, institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Dos meios alternativos de resolução de conflitos, tem-se a conciliação e a mediação, regulamentadas pela Lei nº 13.140/2015 e regidas por princípios específicos que as orientam:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 1991, p. 230).

Entre os princípios previstos na Lei nº 13.140/2015, está o da imparcialidade do mediador. Significa que o mediador é um terceiro imparcial, porque não defende e não aconselha nenhuma das partes, nem tem qualquer interesse próprio nas questões envolvidas no conflito. Também o princípio da isonomia entre as partes, ou seja, a igualdade de tratamento corresponde à igualdade nas oportunidades que serão oferecidas às partes. Outro é o princípio da confidencialidade. Por meio desse princípio, as informações que forem trabalhadas durante o procedimento de mediação serão de conhecimento apenas das partes e do mediador, isto é, o mediador não poderá ser chamado a prestar depoimento como testemunha no processo judicial. No princípio da Informalidade, cabe às partes decidirem qual caminho percorrer, mesmo sabendo que os atos praticados devem ser precisos, claros, concisos e simples. Já no princípio da lealdade, todos os envolvidos no processo deverão tratar e ser tratados com urbanidade, buscando sempre dizer a verdade.

### **3 A CONCILIAÇÃO E SUA EFICÁCIA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

A palavra conciliação vem do latim *conciliatione*. Segundo o dicionário Aurélio, significa o ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de litigantes ou de pessoas desavindas, combinação de diferenças. É uma forma de autocomposição de conflitos, já que são as próprias partes quem buscam os meios para a resolução, evitando uma disputa e também a produção de provas para convencer um terceiro, sendo orientados por uma terceira pessoa, o Conciliador, tendo como foco a realização de um acordo.



Dessa forma, entender o lugar do conciliador no sistema dos Juizados Especiais torna-se inerente quando se aborda esse tema, sendo um desafio mensurar os limites quanto à participação do conciliador nos processos.

No que se refere à mediação e à conciliação, Warat (2004) procura desconstruir toda essa violência "socializadora" para reconstruí-la na vivência harmônica e sensível com a própria interioridade e com os outros. A mediação/conciliação, embora sejam categorias distintas, exige que os acordos sejam celebrados na subjetividade de cada litigante, sendo que todos os simulacros valem tão só como bloqueio para a pacificação e resolução substancial dos conflitos (WARAT, 2004).

Ainda de acordo com Warat (2004), os magistrados operam sobre o conflito excluindo e desprezando a variável temporal e a facticidade para poder demarcar as controvérsias em um plano de abstração jurídica que suporte dominar as variáveis com as quais eles organizam suas decisões, sempre pautadas na presunção de que a lei fornece segurança jurídica. Dessa forma, quando se chega ao final na decisão, os fundamentos fáticos da demanda estão alterados e a solução já não soluciona mais, abrindo sendas para novos litígios.

Ainda relacionado à sua linha de raciocínio, Warat (2004) também repudia a subtração do conflito das partes para a esfera individual do magistrado. Isto é, a adjudicação do conflito à magistratura, não admitindo a mediação e a conciliação como imposição.

No entanto, o sistema dos Juizados Especiais no Brasil trabalha com essa tônica de favorecer de forma explícita a encampação do conflito como processo, desde que motivado a começar pela produção probatória. Verifica-se, por meio da redação da Lei nº 9.099/1995, o *animus domini* do julgador sobre o conflito, pois é ele quem decide quais serão as provas produzidas, muitas vezes sem considerar que a ampla defesa e o contraditório são direitos fundamentais das partes.

Em decorrência disso, assegura-se o lugar do conciliador no sistema dos Juizados Especiais por meio da sensibilidade, não podendo passar incólume pelas vias do procedimentalismo tecnicista ou pela senda do substancialismo ativista. Ocorre que, em determinado momento, ambos acabarão por negar o exercício da cidadania, seja em nome do procedimento ou em nome dos objetivos da jurisdição.

No entanto, é importante frisar que o litígio pertence às partes, sendo que o mesmo não pode ser encampado pelo julgador. De certo, o lugar do conciliador é permitir o exercício material dos Direitos e Garantias Fundamentais em um espaço de humanização e sensibilidade, não de poder. Tudo isso para, no final, resolver o litígio a partir da fusão de horizontes de cada parte. Ou seja, a solução deve partir das partes, não do Estado. (GADAMER, 1990).

Nesse contexto, torna-se importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em outubro de 2016, apurou o número de processos resolvidos por meio de acordos, provenientes de mediações e/ou conciliações, ao longo do ano de 2015. De acordo com o Conselho, em toda a Justiça brasileira o índice médio de conciliação atingiu 11% das sentenças, resultando em aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. Esses dados permitem que o país tenha ideia da importância dos meios autocompositivos de resolução de conflitos para a diminuição dos litígios. (CNJ, 2016).

É importante ressaltar, ainda, que o índice de conciliação é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em março de 2015, as audiências prévias de conciliação e de mediação passaram ser obrigatórias para todos os processos cíveis, fazendo com que os percentuais de acordos tenham se expandido (BRASIL, 2015).

## CONCLUSÃO

É notório o fato de que grande parte dos processualistas brasileiros trazem uma visão de forma quantitativa sobre o acesso à justiça, ou seja, dão maior importância para a quantidade de ações para medir a acessibilidade. Dessa forma, a ideia de “acesso à Justiça” deixou de ser compreendida apenas no seu aspecto formal, como também o direito material, isto é, o direito de ingressar em juízo. Esse pensamento típico de Estado Liberal se mostra insuficiente, percebendo-se que, com a ruptura para o Estado Social, vai sendo abandonada a visão individualista dos direitos para afirmar uma postura ativa por parte do Estado para efetivação de direitos sociais.

Como sintetiza Dinamarco (2007), o Judiciário passa a ocupar papel de destaque na efetivação desses direitos. Sua função não é apenas de aplicação da norma jurídica, mas de materialização desta. Sendo assim, todo julgamento deve buscar reconstruir as situações características e particulares dos casos para determinar a norma adequada dentre uma constelação de outras aplicáveis. Ao magistrado, cabe somente fundamentar suas decisões com base em razões normativamente justificáveis e sob as balizas desses pressupostos teóricos é que se pode afirmar que a leitura “quantitativa” do “acesso à Justiça” em nada contribui para uma compreensão adequada ao Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que o “acesso” somente pode se dar efetivamente se garantido a todos os cidadãos os princípios constitucionais, ou seja, a igualdade de direitos e

liberdades subjetivas. Já no âmbito internacional, o direito de acesso à justiça está previsto em cartas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que no Artigo VIII esclarece que toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. Já no Artigo X, salienta que toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra si.

Nesse sentido, pode-se dizer que o modelo de Juizados Especiais adotado pelo Brasil busca atender a necessidade de constante reestruturação e de modernização dos meios de acesso à justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo por uma prestação jurisdicional simples e sem obstáculos.

No que se refere à palavra efetividade, a mesma significa a capacidade de se produzir efeitos, sendo efetividade processual a capacidade que o processo tem de assegurar o objetivo a que se propõe. Entretanto, para isso, é imprescindível que o processo disponha de instrumentos adequados para somente assim se efetivar.

Conforme o sistema dos Juizados Especiais, o artigo 6º da Lei nº 9099, de 1995, concerne força ao critério “fins sociais da lei”, sendo este um aspecto marcante, pois busca compreender se entre estes estariam os princípios sociais que a informam. Enquadrá-los ao longo das constantes mudanças sociais que se apresentam não é tarefa fácil. Contudo, aprimorar é preciso, pois, como já disse Ihering (2002), o Direito e a Justiça só prosperam em um país quando o juiz está todos os dias preparado no Tribunal.

Nesse sentido, Carlos Maximiliano (1998) já destacava que os antigos romanos, longe de se aterem à letra dos textos, porfiavam em lhes adaptar o sentido às necessidades da vida e às exigências da época.

Diante do exposto, a utilização das ferramentas da lei de mediação junto aos Juizados Especiais Cíveis, como a neutralidade, a imparcialidade, a confidencialidade e demais ferramentas dos saberes dos seres humanos vêm contribuindo qualitativamente no procedimento conciliatório, na medida que são capazes de dar efetividade aos atos judiciais, de forma imediata, consolidando o acesso à justiça e desconstruindo os conflitos existentes.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 12 maio 2017.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n125-29-11-2010-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n125-29-11-2010-presidencia.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: SAFE, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Home Page*, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros. 2007.

GADAMER, Hans-Georg. *Wahrheit und methode I*. Grundzüge einer philosophischen hermeneutik I. Tübingen: Mohr, 1990.

GARROTA, Patricia. Arbitragem garante paz social na resolução de conflitos. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 set. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-12/arbitragem-conciliacao-garantem-paz-social-resolucao-conflitos>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003

IHERING, Rudolph. A finalidade do Direito. In: MORRIS, Clarence (Org.). *Os Grandes Filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

OLIVEIRA, Thiago Francisco Borges de. A busca pela justiça: da lei do mais forte ao aparelhamento judicial estatal. *Conteúdo Jurídico*, [S.l.], 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36555&seo=1>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 8.124, de 10 de janeiro de 1986*. Cria o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=21485&hTexto=&Hid\\_IDNorma=21485](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=21485&hTexto=&Hid_IDNorma=21485)>. Acesso em: 10 maio 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. *Revista de Processo (RePro)*, São Paulo, ano 36, n. 195, maio, p. 381-9, 2011.